AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 181/2026
Autoria: Vereador Hugo Doneda
Caldas Novas, GO, 22/09/2026

Institui o Programa Municipal Bebê a Bordo, destinado a assegurar transporte humanizado às puérperas e aos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade social, no retorno às suas residências após alta hospitalar, no âmbito do Município de Caldas Novas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caldas Novas, o Programa Municipal Bebê a Bordo, destinado a assegurar transporte adequado, seguro e humanizado às mulheres puérperas e aos respectivos recém-nascidos, em situação de vulnerabilidade social, após a alta hospitalar das unidades públicas de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Programa constitui política pública permanente de proteção à maternidade, à primeira infância e à dignidade da pessoa humana.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I - Assegurar o retorno seguro da puérpera e do recém-nascido ao domicílio;
II - Reduzir riscos decorrentes da utilização de meios inadequados de transporte imediatamente após o parto;
III - Promover a humanização da assistência materno-infantil;
IV - Proteger mulheres em situação de vulnerabilidade social;
V - Contribuir para a continuidade dos cuidados prestados à mãe e ao recém-nascido.

Art. 3º O Município disponibilizará transporte adequado às puérperas que preencham os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Farão jus ao transporte previsto nesta Lei as puérperas que atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - Tenham realizado o parto em unidade pública de saúde ou unidade conveniada ao Sistema Único de Saúde localizada no Município;
II - Recebam alta médica;
III - Possuam avaliação favorável da equipe médica, de enfermagem ou do serviço social da unidade hospitalar;

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:55
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 8

IV - Encontrem-se em situação de vulnerabilidade social.

Art. 5º Considera-se situação de vulnerabilidade social, para fins desta Lei, a ocorrência de uma ou mais das seguintes condições:

I - Inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
II - Renda familiar compatível com os critérios definidos pela política municipal de assistência social;
III - Ausência de veículo próprio ou de meios adequados para o deslocamento;
IV - Inexistência de acompanhante ou rede de apoio capaz de realizar o transporte;
V - Residência localizada em zona rural, distrito, bairro distante ou local de difícil acesso;
VI - Limitação física temporária decorrente do parto;
VII - Outras situações devidamente justificadas pelo serviço social da unidade hospitalar.

Art. 6º A disponibilização do transporte deverá ocorrer preferencialmente no momento da alta hospitalar, em prazo compatível com a condição clínica da paciente, observadas as normas de segurança e os protocolos assistenciais aplicáveis.

Art. 7º O serviço será realizado por veículos pertencentes ao Município ou por veículos disponibilizados mediante contratação, convênio ou outro instrumento jurídico admitido pela legislação vigente, devendo oferecer condições adequadas de segurança, higiene, conforto e acessibilidade.

Art. 8º O serviço de transporte instituído por esta lei poderá contemplar 01 (um) acompanhante da puérpera, desde que seu deslocamento ocorra conjuntamente com a puérpera e o recém-nascido, observadas a capacidade do veículo, a disponibilidade operacional do serviço e as normas de segurança aplicáveis.

§ 1º O transporte do acompanhante possui caráter acessório e complementar ao benefício concedido à puérpera e ao recém-nascido, não lhe conferindo direito autônomo ou independente à utilização do serviço.

§ 2º A inclusão do acompanhante somente será admitida quando não comprometer a segurança, a adequada acomodação da puérpera e do recém-nascido ou a regular prestação do serviço.

Art. 9º Compete às unidades hospitalares da rede pública municipal:

I - Identificar as pacientes elegíveis;
II - Comunicar a necessidade do transporte ao setor responsável;
III - Registrar a concessão do benefício no prontuário da paciente;

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:55
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 2 de 8

IV - Prestar as orientações necessárias à puérpera.

Art. 10. Compete à Prefeitura Municipal de Caldas Novas assegurar a execução desta lei, promovendo a organização do serviço, a logística de atendimento e os meios necessários para sua efetiva implementação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Saulo Inácio – NOVO
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:55
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 8

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que institui o Programa Municipal Bebê a Bordo, destinado a assegurar transporte adequado, seguro e humanizado às mulheres puérperas e aos respectivos recém-nascidos em situação de vulnerabilidade social, após a alta hospitalar das unidades públicas de saúde do Município de Caldas Novas.

A presente iniciativa possui elevado alcance social e humanitário, pois busca garantir que mulheres em condição de vulnerabilidade social retornem às suas residências em segurança após o parto, acompanhadas de seus filhos recém-nascidos, evitando situações que, infelizmente, ainda são comuns em diversos municípios brasileiros, nas quais mães deixam as unidades hospitalares utilizando motocicletas, transporte coletivo, veículos improvisados ou mesmo percorrendo trajetos a pé, poucas horas após o parto.

O período puerperal constitui uma das fases mais delicadas da recuperação materna. Independentemente da modalidade do parto, a mulher encontra-se em condição física que exige cuidados específicos, especialmente quando submetida à cesariana, procedimento cirúrgico de médio porte que demanda repouso, limitação de esforços físicos e adequado acompanhamento nas primeiras horas após a alta hospitalar.

Além da recuperação da mãe, também merece especial atenção a proteção do recém-nascido, que necessita de transporte seguro, adequado e compatível com sua condição de extrema vulnerabilidade, evitando exposição desnecessária a riscos decorrentes de deslocamentos inadequados.

Embora o Sistema Único de Saúde assegure atendimento integral durante o pré-natal, parto e internação hospitalar, verifica-se que inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade social encontram dificuldades justamente no momento de retorno ao lar, circunstância que acaba comprometendo parte da assistência prestada durante a internação.

O presente Projeto de Lei busca preencher essa lacuna assistencial mediante a criação de política pública voltada exclusivamente às famílias que efetivamente necessitam do apoio do Poder Público.

Importante ressaltar que não se trata da criação de benefício universal**.**

Ao contrário, o projeto restringe expressamente sua aplicação às mulheres em situação de vulnerabilidade social, mediante avaliação da equipe multiprofissional da unidade hospitalar, observados critérios objetivos previstos na própria lei, como inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ausência de rede de apoio, dificuldade de locomoção, residência em locais distantes ou de difícil acesso e demais situações justificadas pelo serviço social.

Essa limitação garante racionalidade administrativa, observância aos princípios da eficiência e economicidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como adequada aplicação dos recursos públicos.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:55
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 4 de 8

Outro aspecto relevante consiste na previsão de inclusão de um acompanhante durante o deslocamento.

O projeto estabelece que o transporte poderá contemplar um acompanhante da puérpera, desde que o deslocamento ocorra conjuntamente com a mãe e o recém-nascido, observada a capacidade do veículo e os protocolos de segurança, deixando claro que tal transporte possui natureza meramente acessória, inexistindo direito autônomo ao benefício.

Tal medida busca proporcionar maior segurança física e emocional à mãe, facilitar o transporte dos pertences do recém-nascido e assegurar auxílio durante o retorno ao domicílio.

DA CONSTITUCIONALIDADE E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A presente proposição encontra sólido fundamento na Constituição da República.

O artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O artigo 6º reconhece expressamente a saúde, a maternidade, a proteção à infância e a assistência aos desamparados como direitos sociais fundamentais.

O artigo 23, inciso II, dispõe competir comumente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública, impondo atuação cooperativa dos entes federativos na implementação de políticas públicas destinadas à promoção e proteção da saúde.

Já o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doença e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Também merecem destaque os artigos 226 e 227 da Constituição Federal, que asseguram proteção especial à família, à maternidade, à infância e à criança, impondo ao Poder Público o dever de adotar medidas concretas destinadas à efetivação desses direitos fundamentais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

No âmbito municipal, a presente proposição encontra respaldo na Lei Orgânica do Município de Caldas Novas.

O artigo 10 da Lei Orgânica estabelece competir ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:55
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 5 de 8

couber, conferindo fundamento jurídico para a adoção de políticas públicas voltadas à proteção da saúde e da assistência social da população.

Da mesma forma, o artigo 44 da Lei Orgânica dispõe que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado**,** ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa previstas na própria Lei Orgânica, legitimando, em princípio, a apresentação da presente proposição pelo Poder Legislativo.

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

A proposição também observa integralmente o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caldas Novas.

O artigo 283 do Regimento Interno estabelece competir ao Vereador apresentar proposições que visem ao interesse coletivo**,** atribuição que fundamenta diretamente a iniciativa parlamentar ora apresentada.

Além disso, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, sobre matérias de interesse local, exercendo sua função típica de legislar em benefício da coletividade, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no próprio Regimento Interno.

DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

O presente Projeto de Lei encontra sólido respaldo na legislação federal que disciplina o direito à saúde, à proteção da maternidade e à garantia dos direitos da criança.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), estabelece que a saúde é direito fundamental do ser humano e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante a formulação e execução de políticas sociais e econômicas voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde. A referida norma consagra, dentre os princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, a universalidade do acesso, a integralidade da assistência, a equidade, a descentralização e a humanização do atendimento.

O princípio da integralidade da assistência não se limita aos procedimentos médicos e hospitalares realizados durante a internação, abrangendo todas as medidas necessárias para assegurar a continuidade do cuidado e a efetiva recuperação do paciente. Nesse contexto, o retorno seguro da puérpera e do recém-nascido ao ambiente familiar constitui etapa complementar da assistência materno-infantil, especialmente quando se trata de famílias em situação de vulnerabilidade social.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, assegura proteção integral à criança desde o nascimento, impondo à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:55
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 6 de 8

garantir, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e à convivência familiar, fundamentos plenamente compatíveis com a presente iniciativa.

A proposição também observa as diretrizes da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde e das políticas nacionais voltadas à atenção obstétrica e neonatal, que orientam a prestação de assistência humanizada, acolhedora e contínua às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos. Essas diretrizes reconhecem que a proteção à maternidade não se encerra com a alta hospitalar, mas deve abranger todo o ciclo gravídico-puerperal, assegurando condições adequadas para o retorno da mãe e do bebê ao convívio familiar.

Sob essa perspectiva, o presente Projeto de Lei busca suprir uma importante lacuna na assistência prestada às puérperas em situação de vulnerabilidade social, garantindo que o retorno ao domicílio ocorra em condições dignas, seguras e compatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade, da prioridade absoluta conferida à criança e da efetividade do direito fundamental à saúde.

Além de seu relevante alcance social, a proposta prestigia os princípios da eficiência, da razoabilidade e da justiça social, ao restringir a concessão do benefício às situações de comprovada vulnerabilidade social, mediante avaliação técnica da equipe multiprofissional da unidade hospitalar, direcionando a atuação estatal às famílias que efetivamente necessitam da intervenção do Poder Público.

Dessa forma, o Programa Municipal Bebê a Bordo fortalece a política municipal de saúde, amplia a proteção à maternidade e à primeira infância e concretiza os princípios da assistência integral e da humanização do atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, contribuindo para a redução de riscos no período pós-parto e para a promoção da dignidade das famílias caldas-novenses em situação de vulnerabilidade social.

DA INCLUSÃO DO ACOMPANHANTE

A previsão de inclusão de 01 (um) acompanhante no transporte disponibilizado pelo Programa Municipal Bebê a Bordo não configura ampliação indevida do benefício, mas medida acessória indispensável à efetividade da proteção conferida à puérpera e ao recém-nascido.

É amplamente reconhecido pelas políticas públicas de saúde que a presença de um acompanhante contribui para a segurança da mulher, oferece suporte físico e emocional no período imediatamente posterior ao parto e auxilia nos cuidados iniciais com o recém-nascido, especialmente durante o deslocamento da unidade hospitalar até a residência.

A própria legislação federal prestigia a figura do acompanhante no contexto da assistência obstétrica. A Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005 (Lei do Acompanhante), que alterou a Lei nº 8.080/1990, assegura à parturiente o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:55
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 7 de 8

imediato, reconhecendo que sua participação constitui importante instrumento de humanização da assistência e de proteção à saúde materno-infantil.

Embora o presente Projeto de Lei trate especificamente do transporte após a alta hospitalar, a previsão de um acompanhante guarda plena consonância com os princípios que inspiraram a referida legislação, garantindo continuidade ao suporte oferecido à puérpera durante o período imediatamente posterior ao parto.

Cumpre ressaltar que o transporte do acompanhante possui natureza estritamente acessória**,** inexistindo direito autônomo à utilização do serviço. Sua inclusão somente ocorrerá quando acompanhar conjuntamente a puérpera e o recém-nascido, observada a capacidade do veículo, a disponibilidade operacional do serviço e os protocolos de segurança aplicáveis.

Essa limitação preserva a finalidade pública da medida, evita desvirtuamentos do programa e assegura que a prioridade absoluta permaneça voltada à proteção da mãe e do recém-nascido, sem impor ônus desproporcional à Administração Pública.

Sob essa perspectiva, a previsão do acompanhante representa medida de razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, contribuindo para a efetividade da política pública instituída por esta Lei e para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à maternidade, da prioridade absoluta à criança e da humanização da assistência em saúde.

Vereador Hugo Doneda
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:55
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 8 de 8